

Acórdão: 13.991/00/2^a
Impugnação: 40.10048355-31
Impugnante: Samuel Hugo de Resende
PTA/AI: 01.000103654-92
Insc. Est./PR: 155/0067
Origem: AF/II São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Leite – Constatou-se que o Autuado promoveu saída de leite desacobertado de documentação fiscal. No entanto deve ser considerado como entradas de leite no levantamento quantitativo, apenas as quantidades declaradas pelo Autuado, desprezando, por conseguinte, as quantidades constantes dos documentos extrafiscais, visto que a apreensão destes não se deu nos termos da legislação tributária, bem como por não estar inequivocamente comprovado nos autos que tais mercadorias deram entrada no estabelecimento do Autuado.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 25.019 litros de leite, (referente ao período de janeiro a dezembro/94) e de 59.037 litros de leite, (referente ao período de janeiro a setembro/95), desacobertas de documentação fiscal e sem recolhimento do ICMS, apuradas através de Levantamento Quantitativo.

Lavrado em 15/02/99 – AI n.º 01.103654-92 exigindo ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 165/170.

A Segunda Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência (fls. 172) para que o Fisco preste o seguintes esclarecimentos:

- 1) Informar se existe vinculação entre as notas fiscais de fls. 71 a 84 (especialmente 71 e 75) e o TO de fls. 66, face às ressalvas contidas no documento de fls. 163 e, consequentemente, com o parcelamento mencionado pelo Impugnante às fls. 65;
- 2) Demonstrar a vinculação entre a “Caderneta de Leite” (documentos de fls. 16/23) e a “propriedade” denominada “Retiro de Monbaça, bem como juntar outros elementos que comprovam a propriedade da referida caderneta.

O Fisco presta esclarecimentos às fls. 175. Aberto prazo de 05 (cinco) dias para conhecimento e/ou manifestação do Autuado, este não mais comparece aos autos.

DECISÃO:

Preliminar (Cerceamento de defesa)

Consta dos autos Aviso de Recebimento / AR, fls. 10, comprovando que a correspondência nele descrita (TO) fora recebida.

Acrescenta-se que o endereço constante do AR é o do sujeito passivo.

O Levantamento Quantitativo (Demonstrativo Global), em seu campo “Observações”, item 2, fls. 08, faz menção de que as cópias xerox das cadernetas de leite seguiam juntamente com outros anexos do TO.

Restando provado que o TO fora remetido com todos anexos ao Autuado, não há como prosperar a alegação de cerceamento de defesa, por ele argüido.

Mérito

O presente trabalho foi elaborado através de Levantamento Quantitativo. As quantidades de leite que deram entradas no estabelecimento do Autuado foram apuradas através de declaração do produtor rural, “Relação de Vendas de Leite In Natura”, fls. 14 e 15, sendo que no período de 01/01/95 a 30/09/95, prevaleceram as quantidades de leite apuradas através das cadernetas de leite, encontradas no estabelecimento do Autuado.

No entanto, sobre apreensão de documentos, objetos, papéis e livros fiscais, dispõe o art. 42, § 1º, da Lei 6763/75:

“ § 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos, objetos, papéis e livros fiscais que constituam provas de infração à legislação tributária.” (grifo nosso)

Visto que não consta dos autos “recibo” da apreensão das “cadernetas de leite”, nem prova inequívoca de que mencionados documentos paralelos tenham sido apreendidos no estabelecimento do Autuado ou que se tratassem efetivamente de entradas de leite em seu estabelecimento, não há como considerar no Levantamento Quantitativo, as quantidades de leite delas extraídas.

Devendo, por conseguinte, prevalecer no levantamento de fls. 06, relativamente ao período de 01/01/95 a 30/09/95, apenas as quantidades de leite declaradas pelo Autuado, conforme relação de fls. 15.

As demais falhas do presente trabalho fiscal, apontadas pelo Autuado, não procedem, senão vejamos:

Entende o Autuado que devem ser excluídas do levantamento quantitativo, as quantidades de leite consumidas pelos visitantes, empregados e seus familiares. Entretanto nos termos do art. 3º, inciso I, do RICMS/91, tais consumos são considerados fatos gerados do ICMS.

Quanto aos índices técnicos adotados pelo Fisco, o Impugnante apenas contestou mas nada apresentou de concreto que pudesse, invalidar o feito.

Ressalta-se que a adoção de índices técnicos está prevista no art. 838, inciso VI, do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto as possíveis perdas existentes, apontadas pelo Autuado, estas não devem ser considerados, pois as quantidades de leite (entradas) foram fornecidas por ele, fls. 14 e 15.

Conforme se verifica às fls. 08, não existia estoques de mercadorias, no estabelecimento do Autuado, quando do levantamento efetuado pelo Fisco. (Acrescenta-se que há perfeita coerência do estoque ser “zero”, visto tratar-se de mercadoria altamente perecível, tornando-se inviável estocá-la.)

No relatório do TO de fls. 66, há menção de recolhimento a menor do ICMS, pela saída de leite, do estabelecimento da empresa Mina Alimentos Ltda, enquanto que na presente peça fiscal a acusação é de saída de leite, do estabelecimento do produtor rural Samuel Hugo de Resende, desacobertada de documentação fiscal, não estando comprovada a bitributação apontada pelo Impugnante.

O arbitramento do valor do leite foi corretamente adotado pelo Fisco, visto corresponder à 90% da média do preço pago (pelos laticínios) aos produtores rurais, ou seja os preços de compra no mercado, conforme comprova pesquisa realizada, documento de fl. 05.

Não há como aplicar para o caso em tela a redução de base de cálculo prevista no art. 836, § 1º, do RICMS/91, uma vez que o Impugnante deu saída ao leite desacobertado de documentação fiscal.

No tocante aos créditos pleiteados pelo Autuado, não há como compensá-los no presente trabalho, face ao disposto nos artigos 312 e 313, do RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, para que seja alterada as quantidades de leite (entradas) apuradas pelo Fisco, relativamente ao período de 01/01/95 a 30/09/95, fls. 06 dos autos, para as quantidades constantes da relação de fls. 15. Desprezando, por conseguinte, as quantidades apuradas através das cadernetas de leite, de fls. 16 a 23. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Simões Barbosa, Cleomar Zacarias Santana e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 29/11/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

L